



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

## GABINETE DO PREFEITO

Lei m. m.º 273 de  
21/12/95.  
Lei m. m.º 682/2002

LEI MUNICIPAL Nº 392 DE 11 DE MAIO DE 1.998.

*Revogada pela L.M 1586/2009*

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO DE BARRA DO PIRAÍ."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de Barra do Piraí fica regulamentado na forma desta Lei.

ARTIGO 2º - Como estabelecimento comercial, para os fins desta Lei, é entendido aquele no qual se pratica a venda de mercadorias e/ou serviços.

ARTIGO 3º - Fica estabelecido o seguinte horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais:

I - Supermercados e assemelhados:

a) de terça-feira a sábado:

1 - abertura: 08:30 horas

2 - fechamento: 18:30 horas

b) segunda-feira:

1 - abertura: 14:30 horas

2 - fechamento: 18:30 horas

II - demais estabelecimentos:

a) de segunda-feira a sexta-feira:

1 - abertura: 08:30 horas

2 - fechamento: 18:30 horas

b) aos sábados:

1 - abertura: 08:30 horas

2 - fechamento: 12:30 horas

*Alterada pela Lei municipal n.º 911 de 15/04/2005.*



## GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 4º - É vedado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, aos domingos e feriados, salvo as exceções contidas nesta própria Lei.

ARTIGO 5º - Mediante requerimento acompanhado de acordo sindical entre os Sindicatos Patronal e de Trabalhadores, autorizado em Assembléia Geral específica, poderá ser autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais em horário livre, nos seguintes períodos:

I - durante todo o mês de dezembro.

II - durante os quinze dias que antecederem os dias das mães, dos pais, dos namorados e das crianças, ou em outras ocasiões especiais, sempre de acordo com o caput deste artigo.

ARTIGO 6º - Respeitados o descanso semanal e os acordos sindicais aplicáveis, poderão funcionar em horário livre, durante todo o ano, os estabelecimentos ou atividades a seguir relacionadas, em razão de sua essencialidade:

- 1 - varejistas de carnes frescas, frutas, legumes e verduras,
- 2 - padarias,
- 3 - hotéis, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, café, bares, sorveterias, leiterias, confeitarias, bombonieres,
- 4 - casa de flores.
- 5 - hospitais, casas de saúde, maternidades, clínicas, sanatórios, pronto socorro, consultórios médicos e odontológicos,
- 6 - fabricação e venda de gelos,
- 7 - venda de combustíveis,
- 8 - diversões públicas,
- 9 - galerias de artes e exposições,
- 10 - comércio de jornais e revistas,
- 11 - feiras livres,
- 12 - transportes coletivos e táxis,
- 13 - rádio e televisão,
- 14 - bibliotecas e livrarias,
- 15 - agências de passagens e turismo,
- 16 - casas de saunas, banhos e duchas,
- 17 - barbearias, salões de beleza e similares,
- 18 - clubes de recreação em geral,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

## GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 7º - Os estabelecimentos comerciais farmacêuticos e funerárias, observarão o horário ordinário de funcionamento, obrigando-se ao cumprimento de plantões fixados pelo Órgão Fazendário do Município para atendimento em horário extraordinário, inclusive à noite, domingos e feriados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O estabelecimento constante da escala de plantão não poderá deixar de cumpri-la, nem poderá funcionar aquele que não estiver designado para fazê-lo.

ARTIGO 8º - Não terá aplicação no território do Município acordo sindical que implique em funcionamento de estabelecimento comercial em desacordo com o disposto nesta Lei.

ARTIGO 9º - A presente Lei se aplica a todos os estabelecimentos comerciais no território do Município, independente do local em que estejam funcionando.

ARTIGO 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 11 de maio de 1998.

**MARIO SERGIO DO NASCIMENTO**  
Prefeito

Regs. as fls. 18 a 19 v do livro próprio.